

Fronteiras das Forças armadas em Democracia¹

Jorge Silva Paulo, Capitão de mar e guerra (reserva)

As fronteiras entre segurança interna e defesa nacional estão na essência do Estado de Direito Democrático (EDD). Não são circunstanciais e são a mais elementar garantia de funcionamento saudável de um EDD, pois cingem o uso da força aos seus redutos fundamentais, dando o mais amplo espaço possível à lei para regular a vida em comunidade.

Esta é a tese que se defende neste artigo, coincide com o espírito e a letra da Constituição (CRP) e com a lei que a densifica no domínio da segurança. Mas continua a enfrentar resistências de civis e militares, em especial localizadas na Marinha de Guerra:

“Sobre o conceito de defesa nacional apresentado na LDN, é importante realçar que a associação inequívoca da defesa nacional às agressões ou ameaças externas, tendo sido incluída na LDNFA num quadro político interno de normalização constitucional e em plena conjuntura de Guerra Fria, teve como finalidade afastar as Forças Armadas das intervenções políticas internas que caracterizaram o anterior regime e o período de 1974 a 1982. Porém, tal associação foi mantida na LDN, com um propósito que hoje não se descortina, quer face à falta de vínculo geográfico das actuais ameaças, quer devido à profunda cultura democrática que regula o pensamento e acção dos militares das Forças Armadas. Para além disso, criou uma cisão entre a doutrina, os sistemas e as estruturas militares, policiais e de protecção civil, incompatível com a natureza das ameaças que afectam o país, e que cria evidentes dificuldades à organização e à acção do Estado.” (Ribeiro:2010,11-12)

A questão não é complexa, não é recente e não é difícil de abordar; porém, escasseiam os ensaios fundamentados e acessíveis a não-juristas, que mostrem e persuadam das boas razões de tais fronteiras: “Mas como convencer militares que o poder que detêm só o merecem como cidadãos e não como militares?” (Lourenço:2013,106).

Estado de Direito Democrático

A democracia é o governo do e pelo povo; na democracia, ou EDD, o povo é soberano. O povo é o conjunto dos cidadãos de um Estado.

Valores fundamentais

No EDD, cada cidadão é um fim em si mesmo: tem um direito inalienável à vida e à liberdade, as quais são essenciais à sua dignidade e à sua plena realização individual como pessoa humana; e é responsável por conduzir a sua vida. Daqui resulta a preferência democrática pela resolução de conflitos (possíveis e até inevitáveis, e ainda mais visíveis e prováveis, num regime com amplas liberdades públicas) por via pacífica.

Só há democracia em liberdade. Só assim se pode garantir a igualdade de todos os cidadãos e a tolerância duma pluralidade de concretizações, para que a larga maioria dos cidadãos possa viver com dignidade e realizar-se dentro do EDD, um sistema formal ou de regras – os fins da democracia não são o crescimento económico ou a igualdade material; são o governo da comunidade do e pelo povo.

Características essenciais

O EDD tem três características essenciais, estabelecidas na lei fundamental de cada país (a sua constituição), que se interpenetram (Novais:2006,73-102):

- **O império da lei** (a primeira parte da “*rule of law*”) com três elementos: a supremacia da lei (subordinada à constituição), por oposição aos poderes arbitrários e prerrogativas de pessoas, grupos ou dirigentes; a igualdade de todos, incluindo órgãos e agentes do

Estado, perante a lei geral e abstrata; e a legitimidade que resulta de emanar do povo soberano (Dicey:1889,171-183; Bingham:2010,3-9). Um corolário da “*rule of law*” é o **princípio da legalidade**: ele visa autolimitar o Estado pela sua vinculação à lei; e determina que todos os órgãos e agentes do Estado estão vinculados ao interesse público e só podem atuar e exercer as suas funções com base na, e dentro da, lei – a qual é o fundamento e o limite da atividade administrativa (nº2 do artº266º da CRP). Cabe ainda destacar o **princípio da proporcionalidade**, ou **princípio de proibição do excesso**, o qual vincula o Estado a “provocar com a sua decisão a menor lesão de interesses privados compatível com a prossecução do interesse público em causa” (nº2 artº266º CRP).

- Um elenco de direitos e liberdades fundamentais (a outra parte da “*rule of law*”) para dar certeza jurídica a todos e cada um dos cidadãos, sobretudo de minorias, sobre a esfera da sua autonomia individual, face às maiorias e aos poderes. Além disso, a lei define um catálogo de crimes, atos que a comunidade considera muito nocivos para si própria, a ordem, o indivíduo ou quaisquer grupos, por violarem direitos importantes ou fundamentais.
- **A organização do sistema político estabelece a separação dos poderes executivo, legislativo e judicial, contando cada um com uma esfera de autonomia própria, específica de cada regime político-constitucional. A separação dos poderes visa evitar os abusos, potenciados pela concentração**, através do controlo mútuo.

Servindo as anteriores, importa referir mais duas características:

- A **democracia representativa**, na qual os governantes emergem da competição política e de eleições livres e universais, com um mandato do povo para o governar. As eleições são uma condição necessária, mas não suficiente, para que um regime seja democrático.
- A **supremacia civil**, determina a subordinação dos subsectores da segurança (forças e serviços de segurança (FSS), serviços de informações e forças armadas(FA)) aos órgãos de soberania e aos dirigentes democraticamente eleitos, como um instrumento da governação (Santos:1976a; Dahl:1989,245; Gunther et al:1995,7; Kohn:1997; Matos:2008,103):

“Civilian supremacy is reached through a process consisting, first, of the removal of the military from powerful positions outside the defense area and, second, of the appointment and acknowledgement of civilian political superiors in the defense and military areas.” (Agüero: 1995,126).

Pode discutir-se a legitimidade material de políticos eleitos; mas ninguém, nem os militares, tem mais legitimidade do que eles, pois ninguém pode reivindicar que representa o povo sem se ter submetido a eleições (Weber:1946,225-226; Lourenço:2013,99-100), que não se trocam por sondagens, sempre ambíguas e irresponsáveis:

“É o seu estatuto fatalmente privilegiado – a detenção da força bruta – que autolimita politicamente a instituição militar. Não é possível acumular nas mesmas mãos os dois gládios – o da força pura e o da supremacia política – sem confiscar de maneira tirânica a liberdade civil. De todos os cidadãos, aquele que precisa de ser mais democrático é o militar.” (Lourenço:2013,127)

“A tradição da supremacia do poder civil constitui uma barreira moral e legal contra a tentação de alguns militares pelo poder.” (Santos:1977,3)

A procura de segurança pelas comunidades levou à criação do Estado e, nesse sentido, é anterior ao EDD. Para uns, essa sequência é decisiva e o EDD deve submeter-se à segurança.

Para outros, é ao invés, pois consideram que o EDD constitui um avanço civilizacional, pelo modo como regula o uso da força nas comunidades.

Impactos da segurança sobre a democracia

Os servidores do Estado têm visões e interesses próprios (que podem divergir dos anseios e dos desígnios das populações que se obrigaram a servir), e que podem tentar prosseguir, explorando as suas posições – sem se saber previamente se, quando e como o farão. Há séculos que foi identificado este problema, e mantém atualidade:

“L’armée méprisera toujours un sénat, et respectera ses officiers. Elle ne fera point cas des ordres qui lui seront envoys de la part d’un corps composé de gens qu’elle croira timides, et indignes par là de lui commander.” (Montesquieu:1748,136)

“But to believe that the military are not an effective pressure group on the organs of government is to commit a political error.” (Janowitz: 1960,vii). E reforça: *“Clearly, the political behavior of the military, like that of any large organization, is grounded in strong elements of personal and organizational self-interest.”* (p.285)

“Como as FA têm o inimigo mais poderoso, têm que ter o máximo poder de fogo possível numa dada organização política; deste poder de fogo resulta que as FA são suscetíveis de submeterem pela força qualquer segmento da organização política;” (Matos:2008,90)

“The armed forces can inflict significant harm on the democratization process through the pursuit of their own narrow institutional interests or their intimidation of potential rivals.” (Goodman:1996,38)

Não se trata de todos os militares usarem enviesadamente o poder que possuem. Mas a posse de armas confere poder, o qual cria nalguns a tentação, e a outros dá a oportunidade, para realizar fins particulares; e, noutros ainda, uma atitude de reverência face a militares, apenas pela sua presença.

Segurança Interna e Defesa Nacional

A divisão da produção da segurança estabelece fronteiras entre a segurança interna e a defesa nacional – já defendidas no séc.XIX (Constant:1815,209-219) –, as quais conduzem à existência nos Estados de dois instrumentos especializados na gestão do uso da força para produzir segurança:

“One – let us call them ‘soldiers’ – is directed against other armed forces with the object of defeating them. The action of the other – let us call them ‘police’ – sets out to maintain or re-establish the required degree of law and public order within an existing political entity, typically a state. Victory, which has no necessary moral connotation, is the object of one force; the bringing to justice of offenders against the law, which does have a moral connotation, is the object of the other. Such a distinction is easier to draw in theory than in practice, however.” (Hobsbawn:2010,22)

No EDD, as FA têm uma orientação externa e atuam contra um inimigo; as FSS têm uma orientação interna e defendem a segurança dos cidadãos:

“[...] a defesa da integridade do território é o fim permanente, razão de ser da existência das Forças Armadas.” (Santos:1976b,9)

Não é por uma ameaça ser externa, ou por as FA terem capacidades adequadas, que se justifica, automaticamente, o emprego das FA ou o estabelecimento do Estado de Sítio.

Este modelo de produção de segurança está interiorizado e assente e tem boas razões nos EDD: a segurança ante ameaças externas pode obrigar a dissuadir, resistir e retaliar, até aos mais altos níveis de intensidade do uso da força, podendo chegar à destruição generalizada; militar

“significa o treino para o uso da força máxima numa dada organização social” (Matos:2008,91); quer dizer:

“[...] *military force can be used to hurt. In addition to taking and protecting things of value it can destroy value. In addition to weakening an enemy militarily it can cause an enemy plain suffering [...]*” (Schelling:1966,2)

Já os desafios de segurança interna, de mais baixa intensidade no contexto do império da lei, são enquadradas pela segurança pública, pela manutenção e reposição da ordem pública, pela investigação criminal e pelas informações e subordinam-se às exigências de **obtenção e preservação da prova** para, com os suspeitos, serem apresentados para julgamento em tribunal. A disponibilidade dos mais altos níveis de intensidade do uso da força no âmbito interno raramente é proporcional face ao desafio, por não ter oposição comparável, cria oportunidades para os militares interferirem na governação ou extraírem benefícios setoriais; ou simplesmente destruírem a prova. A desproporcionalidade e o abuso de poder são inaceitáveis no EDD, e podem ocorrer por abuso dos militares, mas também por uso inadequado por parte de um governo para resolver crises internas.

Emergiram consensos nos domínios académico e político, nos quais só a existência dum complexo ambiente de ameaças, com ramificações internas, justifica alargar as missões das FA da defesa à segurança interna; vários autores de referência argumentam no mesmo sentido:

“[...] *it became impossible to be an expert in the management of violence for external defense and at the same time to be skilled in either politics and statecraft or the use of force for the maintenance of internal order. The functions of the officer became distinct of those of the politician and policeman.*” (Huntington:1957,32)

“[...] *je repugne personnellement à considerer les Forces Armées sous l’angle du maintien de l’ordre [...] forces de police dont c’est le rôle.*” (Beaufre:1964,148)

“Num regime democrático, as FA não são uma super-polícia do governo [...]” (Santos:1976b, 17)

“[...] não fornecer a ninguém qualquer pretexto a que, no futuro, pudesse invocar-se o conceito amplo de defesa nacional para tentar justificar a intervenção militar na solução de crises políticas internas.” (Amaral:1989,659)

“*External military missions are the most conducive to healthy patterns of civil-military relations, whereas nonmilitary, internal missions often engender various pathologies.*” (Desch:1996,13)

“*Tasking the military with everyday law enforcement, as opposed to maintaining order as a last resort, pits the military against the people, with a loss of trust and confidence, eventual alienation on both sides, and a diminishing of civilian control.*” (Kohn:1997,145)

As tarefas não-militares podem distrair as FA daquilo em que são insubstituíveis (a sua missão, a defesa militar), com indesejável perda de eficácia, posição que foi imortalizada pelo General Sherman:

“*We should keep the peace always; but not act as bailiff constables and catch thieves. That should be beneath a soldier's vocation.*” (Thorndike:1894,342; divulgando uma carta de 1875).

“Não tenhamos dúvidas que umas Forças Armadas capazes de tudo fazer mas incapazes de fazer a guerra não são Forças Armadas.” (Santos:1976b,9)

“*In some nontraditional missions such as peacekeeping and humanitarian assistance, the civilians themselves are the mission. In these cases, a warrior mentality is not what is needed to achieve success. Military personnel trained as warriors find themselves trying*

instead to understand and adapt to a law enforcement mentality.” (Shemella:2006,137)

Por outro lado, para que as FA tenham competências próprias na segurança interna (sem ser no Estado de Sítio), terão de ter alguma autoridade sobre as FSS, o que pode confundir as FSS: em vez de defenderem a segurança do cidadão podem vir a ser empregues para defender a segurança do Estado ou do governo em funções; em vez de servirem o cidadão podem ser tentadas a vê-lo como inimigo, interno, o que é inaceitável (Ballbé:1983,463).

Esta doutrina é consensual e típica dos Estados de direito democráticos, pois é consistente com a natureza do EDD (Huntington:1957; Finer:1962; Santos:1976a; Ballbé:1983,460-464; Huntington:1991,249; Goodman:1996,30; Agüero:1997,200; Desch:1999,12-17;Diamond:1997, xxviii; Kohn:1997; Cohen:2002; Pion-Berlin:2005; Lioe:2011,137-182; Barany:2012,355-357).

Esta divisão da produção de segurança em Portugal funda-se, ainda, nas numerosas intervenções militares na vida política da Monarquia Constitucional de 1820 a 1851 e na I República (1910-1926) (Matos:2008,210-232). De pouco serviu a norma inserida nas constituições de 1820 a 1911: “A força pública é essencialmente obediente. Os corpos armados não podem deliberar”. Aquelas intervenções e o período 1974-1982 instalaram nos políticos e constituintes da III República a convicção de que as FA não devem ter missões domésticas próprias, exceto no Estado de Sítio (Bruneau,MacLeod:1986,12 -24). É intencional e explícita em Portugal desde 1982², e está interiorizada na doutrina portuguesa (Amaral:1983; Morais:2000; CC-PGR:2001; Matos:2008,90; Pereira:2010,84-85; Pereira:2012,414; Lourenço:2013,95). Assim, as FA não podem dirigir nem integrar FSS; mas a CRP e a lei autorizam as FA, se e quando os órgãos de soberania concluírem que é necessário, a apoiar as FSS nas suas missões de segurança interna; é isso que se espera das FA quando lhes sobram capacidades ou recursos no âmbito das missões que só elas podem cumprir.

Considerações finais

Não haverá muitas pessoas que admitam militares do Exército a mandar parar viaturas e a fiscalizar pessoas fora do Estado de Sítio; mas poucos se chocam com militares da Armada, em cargos das FA, a parar um navio e a fiscalizarem-no. É de fiscalização que se trata, que passa por aplicar medidas de polícia, as quais (exceto em flagrante delito) só os órgãos de polícia criminal têm competência legal para aplicar³. A Armada tem capacidades para fazer a vigilância dos espaços marítimos, que, neste quadro, podem e devem ser aproveitadas, em apoio das FSS e demais autoridades competentes; princípio que se aplica às FA em geral (Santos:1976b,9).

A ideia de afastar os militares do Exército de cenários domésticos dever-se-á à maior frequência com que ele protagoniza golpes militares no mundo (Huntington:1991, 251-253); mas Portugal é uma exceção, pelo menos durante a I República (Matos:2008,36 e 94-95), sem esquecer que a Armada tem um corpo de fuzileiros e a capital está à beira dum amplo estuário com fácil acesso ao mar. Tendo em conta o corporativismo da Armada, conhecido e documentado (Ferreira:1992,256) é difícil explicar a referida dualidade de tolerâncias; bem como o desejo da Armada se envolver em missões policiais.

Enfim, pode ser difícil, e até impraticável, distinguir ameaças internas das externas. E pode estar clara a origem externa de ataques terroristas, cujos efeitos destruidores excederão o que a dimensão e recursos dos seus autores sugerem. Mas não é a novidade dos desafios de segurança, a origem externa ou as FA terem capacidades únicas que os tornam “*casus belli*”. No EDD é a lei, e não as capacidades, que determina as competências. Dada a natureza das FA, no EDD não se lhes atribuem competências domésticas próprias. Não há razões que justifiquem o fim destas fronteiras. Para as FA atuarem domesticamente é necessário que as suas capacidades sejam insubstituíveis e que a proporcionalidade determine o seu emprego; ainda assim, devem começar por apoiar as FSS; só se tal for insuficiente, se justifica decretar o Estado de Sítio e então atribuir-lhes poderes no âmbito interno.

Referências

- Agüero, Felipe (1995) “Democratic Consolidation and the Military in Southern Europe and South America”, in Gunther; Diamandouros, Puhle, editors *The Politics of Democratic Consolidation-Southern Europe in Comparative Perspective*, The Johns Hopkins University Press, pp.124-165.
- _____ (1997) “Toward Civilian Supremacy in South America”, in Diamond; Plattner; Chu; Tien, eds *Consolidating the Third Wave Democracies-Themes and Perspectives*, The Johns Hopkins University Press, pp.177-206.
- Amaral, Diogo Freitas do (1983) *A Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, Coimbra Editora.
- _____ (1989) “A Constituição e as Forças Armadas”, in Coelho, coordenador *Portugal. O Sistema Político e Constitucional 1974-1987*, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, pp.647-661.
- Ballbé, Manuel (1983) *Orden público y militarismo en la España constitucional (1812-1983)*, Madrid: Alianza Editorial.
- Barany, Zoltan (2012) *The Soldier and the Changing State. Building Democratic Armies in Africa, Asia, Europe, and the Americas*, Princeton University Press.
- Beaufre, André (1964) *Dissuasion et Stratégie*, Paris: Librairie Armand Colin.
- Bingham, Tom (2010) *The Rule of Law*, Penguin Books.
- Bruneau, Thomas; Alex MacLeod (1986) *Politics in Contemporary Portugal*, Boulder, Co: Lynne Rienner Publishers.
- Carrilho, Maria, coordenação (1995) *Defesa e Segurança na Opinião Pública Portuguesa*, Lisboa: Bertrand Editora, Instituto da Defesa Nacional.
- Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (2001) *Parecer nº147*, Lisboa: PGR, 09-Nov.
- Cohen, Eliot (2002) *Supreme Command. Soldiers, Statesmen and Leadership in Wartime*, New York: Free Press.
- Constant, Benjamin (1815) *Principes de Politique*, Paris: Chez Alexis Aymery.
- Creveld, Martin van (1999) *The Rise and Decline of the State*, Yale University Press.
- Dahl, Robert (1989) *Democracy and Its Critics*, Cambridge University Press.
- Desch, Michael (1996) “Threat environments and Military Missions”, in Diamond; Plattner, eds *Civil-Military Relations and Democracy*, The Johns Hopkins University Press, pp.12-29.
- _____ (1999) *Civilian Control of the Military*, The Johns Hopkins University Press.
- Diamond, Larry (1997) “Introduction: In Search of Consolidation”, in Diamond; Plattner; Chu; Tien, eds *Consolidating the Third Wave Democracies-Themes and Perspectives*, The Johns Hopkins University Press, pp.xiii-xlvii.
- Dicey, Albert (1889) *Introduction to the Study of the Law of the Constitution*, London & New York: MacMillan & Co.
- Ferreira, José Medeiros (1992) *O Comportamento Político dos Militares. Forças Armadas e Regimes Políticos em Portugal no Séc.XX*, Lisboa: Editorial Estampa.
- Finer, Samuel (1962) *The Man on Horseback. The Role of the Military in Politics*, London: Pall Mall Press.

- Goodman, Louis (1996) “Military Roles Past and Present”, in Diamond; Plattner, eds *Civil-Military Relations and Democracy*, The Johns Hopkins University Press, pp.30-43.
- Gunther, Richard; Nikiforos Diamandouros, Hans-Jürgen Puhle, editors (1995) “Introduction”, in Gunther et al, eds *The Politics of Democratic Consolidation-Southern Europe in Comparative Perspective*, The Johns Hopkins University Press, pp.1-32.
- Hobsbawn, Eric (2010) *Globalization, Democracy, and Terrorism*, Abacus, 3rd rep. (ed.original, 2007).
- Huntington, Samuel (1957) *The Soldier and The State. The Theory and Politics of Civil-Military Relations*, New York: Vintage Books.
- _____ (1991) *Third Wave. Democratization in the Late Twentieth Century*, University of Oklahoma Press.
- Janowitz, Morris (1960) *The Professional Soldier: A Social and Political Portrait*, New York: Free Press.
- Kohn, Richard (1997) “How Democracies Control the Military”, *Journal of Democracy*, vol.8, n°4, pp.140-153.
- Linz, Juan (1978) *The Breakdown of Democratic Regimes. Crisis, Breakdown and Reequilibration*, The Johns Hopkins University Press.
- Lioe, Kim Eduard (2011) *Armed Forces in Law Enforcement Operations?—The German and European Perspective*, Springer-Verlag.
- Lourenço, Eduardo (2013) *Os Militares e o Poder*, Lisboa: Gradiva (ed.original:1975).
- Matos, Luís Salgado (2008) *Como Evitar Golpes Militares*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.
- Montesquieu (1849) *Esprit des Lois*, Paris: Librairie de Firmin Didot Frères (ed.original: 1748).
- Morais, Carlos Blanco de (2000) “Alinhamentos sobre o regime jurídico da organização e funcionamento da Defesa Nacional e das Forças Armadas”, in Moraes; Araújo; Leitão, eds *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, Lisboa: Edições Cosmos-Instituto de Defesa Nacional, pp.27-134.
- Novais, Jorge Reis (2006) *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*, Coimbra: Almedina.
- Pereira, Rui (2010) “Segurança Interna e Defesa Nacional-Autonomia e Convergência das Funções de Soberania”, *I Congresso Nacional de Segurança e Defesa (Lisboa)*, Loures: Diário de Bordo, pp.75-85.
- _____ (2012) “A Segurança na Constituição”, in Gouveia, editor *Estudos de Direito e Segurança*, Coimbra: Almedina, vol.II, pp.409-421.
- Pion-Berlin, David (2005) “Political Management of the Military in Latin America”, *Military Review*, vol.85, n°1, Jan-Feb, pp.19-31.
- Ribeiro, António Silva (2010) *Planeamento Estratégico e de Forças-Processo da LDN e da LOBOFA*, Lisboa: Edições Culturais da Marinha, Temas e Reflexões n°8, Março. Disponível em: <http://www.marinha.pt/pt-pt/historia-estrategia/estrategia/estudos-reflexoes/temasreflexoes/em-TEMAS-N8.pdf> (lido em 27-Out-2014)
- Santos, José Loureiro dos (1976a) “Grandes Tarefas das Forças Armadas”, *Baluarte*, n°9-10, Setembro -Outubro, Ano I, pp.6-8.
- _____ (1976b) “Elementos de Estudo para um Projecto de Reestruturação das

Forças Armadas tendo em vista o Cumprimentos das suas Tarefas”, *Baluarte*, nº11, Novembro, Ano I, pp.2-17.

(1977) “Forças Armadas em Sociedade Democrática”, *Baluarte*, nº20-21, Agosto-Setembro, Ano II, pp.2-5.

Schelling, Thomas (1966) *Arms and Influence*, Yale University Press.

Shemella, Paul (2006) “The Spectrum of Roles and Missions of the Armed Forces”, in Bruneau, Tollefson, editors, *Who Guards the Guardians and How-Democratic Civil-Military Relations*, Austin: University of Texas Press, pp.122-142.

Thorndike, Rachel Sherman (1894) *The Sherman Letters*, New York: Charles Scribner’s Sons.

Weber, Max (1946) *From Max Weber: Essays in Sociology*, New York: Oxford University Press.

¹ Versão resumida de “Fronteiras das Forças Armadas em Democracia”, *Segurança e Defesa*, Ago-Out 2014, pp.66-75.

² Por ocasião da 1ª Revisão Constitucional (30-Set-1982), que eliminou a tutela militar sobre o regime, e da aprovação da LDNFA, lei nº29/82 (11-Dez).

³ As medidas de polícia estão previstas no capítulo V (artº28º a 34º) da Lei de Segurança Interna, lei 53/2008 (29-Ago), e devem ser conjugadas com o disposto na Lei de Organização da Investigação Criminal, lei 49/2008 (27-Ago).